



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025131-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante IDALMIR JOSE DA SILVA, é agravado UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1011880-66.2024.8.26.0604

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2025131-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IDALMIR JOSE DA SILVA

AGRAVADO: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

VOTO N. 24.651

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declaração de imposto de renda do exercício de 2024 indica que o recorrente auferiu quantia média mensal de aproximadamente R\$ 16.900,00, superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – O agravante possui patrimônio avaliado em R\$ 411.279,47 e vínculo com várias instituições financeiras - Faturas de cartões de crédito correspondentes ao mês de setembro de 2024 apontam gastos que totalizam aproximadamente R\$19.300,00 - Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que o recorrente reside em condomínio de bom padrão na cidade de São Paulo/SP – O autor possui cônjuge que não consta como dependente na declaração de imposto de renda, portanto, pode-se afirmar que não é o único a compor a renda familiar - Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IDALMIR JOSE DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 103/104 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

As movimentações bancárias demonstradas pelos extratos acostados aos autos, somadas ao conteúdo das declarações de rendimentos, não refletem a alegada condição de hipossuficiência econômica.

Os critérios adotados tanto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como pela União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, o que não se verifica no caso dos autos.

Observe que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que aparte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

Consigno que o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Por conseguinte, determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais iniciais de distribuição e de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado por meio de guia DARE, código 230-6, observando o parâmetro de 1,5% do valor da causa no momento da distribuição, com recolhimento mínimo de 5 (cinco) UFESPs.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se".

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) o fato de pleitear a redução das prestações mensais referentes à aquisição de um veículo, cujos valores não são elevados, evidencia a insuficiência de recursos alegada; (iv) a posse de veículo automotivo não afasta a sua escassez financeira; (v) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 87/90).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente”* movida por **IDALMIR JOSE DA SILVA** contra **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA.**

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às fls. 23/24, solicitou ao autor a apresentação de: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de todas contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à*

Secretaria da Receita Federal.”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, o demandante exibiu cópia da carteira de trabalho, extratos bancários de suas contas vinculadas aos bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Nubank, declaração de imposto de renda do ano de 2024, relatório de contas e relacionamentos e relatório de empréstimos e financiamentos emitidos pelo Bacen, além de fatura de cartão de crédito.

Diante desse contexto, a nobre magistrada de origem, às fls. 103/104, indeferiu a outorga da gratuidade, sob o fundamento de que os documentos apresentados não são compatíveis com a hipossuficiência ventilada.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento,

unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de

concessão do benefício. Agravo regimental improvido

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que, “in casu”, o suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024, ter auferido “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no importe de R\$ 175.410,35, “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” no montante de R\$ 10.700,70 e “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular” no *quantum* de R\$ 17.645,41, perfazendo o valor total de R\$ 203.756,46, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 16.900,00. (fls. 28/73);

Adicionalmente, a referida declaração de imposto de renda demonstra que o recorrente possui relevante patrimônio avaliado em R\$ 411.279,47 (fls. 28/73);

Ainda que o requerente só tenha exibido extratos bancários vinculados aos bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Nubank, o relatório Registrato indica relacionamento com várias outras instituições financeiras, cujos extratos não foram amealhados (fls. 28/73);

As faturas dos cartões de crédito demonstram que, no mês setembro de 2024, o suplicante teve um gasto de aproximadamente R\$19.300,00, revelando padrão incompatível com a suscitada insuficiência financeira (fls. 74/102);

O insurgente é cliente “Itaú Personnalité” e, de acordo com o próprio *site* da instituição financeira, *“Para ser Personnalité você precisa cumprir alguns requisitos mínimos, como ter uma renda a partir de R\$ 15.000,00 ou investimentos a partir de R\$ 250.000,00 e, ainda, ter sua proposta de abertura de conta aprovada pelo Itaú Personnalité”*¹;

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” evidencia que o autor reside em condomínio de bom padrão na cidade de Sumaré/SP;

O agravante indica ser casado na petição inicial e, uma vez que o cônjuge não consta como dependente na declaração de imposto de renda, pode se afirmar que não é o único a compor a renda familiar;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

¹ [Banco Itaú | Abra sua conta Personnalité no Itaú. Atendimento e benefícios pensados para você](#)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não

está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deve o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora